LEI MUNICIPAL Nº 1058/94.

DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIDADE DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução e eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá todos os meios ao seu alcance, dentre eles:

I - oferecer condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - garantir o acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações, serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 3º - As ações de saúde são de relevância Pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente por intermédio de serviços públicos.

Art. 4º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com o que dispõe a legislação especificada para tal fim.

Art. 5º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - criar e manter o Conselho Municipal de Saúde;

II - criar e manter o Fundo Municipal de Saúde;

III - criar e estruturar o Serviço de Saúde do Município;

IV - criar a comissão de estudos para elaboração do plano de carreiras, cargos e salários (PCCS);

V - planejar, organizar, executar e controlar as ações e serviços de saúde próprios e contratados, operacionalizando:

a - ações básicas de saúde;

b - programas suplementares de alimentação;

c - educação em saúde;

d - ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental;

e - acompanhamento, orientação e fiscalização dos processos de trabalho;

f - formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos para a saúde;

g - assistência e reabilitação dos acidentados do trabalho e dos doentes ocupacionais;

h - transporte de pacientes dentro e fora do Município;

i - tratamento fora do domicílio (TFD).

Art. 6º - O Prefeito convocará anualmente o CMS para avaliar a situação e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município para mais um período programático.

Art. 7º - A organização, o funcionamento e a composição do CMS dar-se-ão de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 1041, de 21 de dezembro de 1993.

Art. 8º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato estabelecido na forma da Lei, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 9º - O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será mantido através de um consórcio orçamentário, onde figurarão:

a - orçamento do Departamento de Saúde e Saneamento;

b - prestação de serviços no âmbito de Saúde do Município, pagos através de tabelas próprias do SIA (Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS) e SIH-SUS (Sistema de Informações Hopitalares do SUS) oriundos dos financiamentos federal e estadual;

c - venda de serviços a outros Municípios, respeitadas as cláusulas contratuais avençadas no acordo intermunicipal de saúde a ser firmado com os interessados;

d - transferência de recursos parciais de outros departamentos do Município;

e - receitas eventuais advindas de serviços de vigilâncias;

f - receitas provenientes de convênios, acordos, subvenções e doações.

Parágrafo único - A prestação de contas será feita junto ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos em resoluções específicas, e, nos casos em que houver envolvimento de recursos federais, junto ao Tribunal de Contas da União, observando o que a Lei prescreve sobre a matéria.

Art. 10 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas ou com fins lucrativos.

Art. 11 - Será observado o cronograma de pagamentos para os prestadores de serviços de acordo com o que prescrevem dispositivos legais específicos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 5 de abril de 1994

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL